



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.792 - PR (2016/0085892-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARINO COMAZZI JÚNIOR
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVANIRA CAMARGO E GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA MARIA CAMARGO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO : AMECEDC - ACUMPUTURA MEDICA DE CURITIBA E
RECUPERAÇÃO DA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA E OUTRO(S) - PR018141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 56 DO CPC. OPOSIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.792 - PR (2016/0085892-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINO COMAZZI JÚNIOR
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVANIRA CAMARGO E GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA MARIA CAMARGO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO : AMECEDC - ACUMPUTURA MEDICA DE CURITIBA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA E OUTRO(S) - PR018141

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARINO COMAZZI JÚNIOR contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 56 DO CPC. OPOSIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 557 DO CPC SUPERADA. AGRADO DESPROVIDO (fl. 427).

No agravo interno, o agravante defende que a questão não envolve reexame de prova e que *o caso não poderia se envolver com assistência litisconsorcial, porque com seu pedido o Agravante pretendeu efetivamente excluir o direito da Ré na ação de despejo ao recebimento da indenização pelas benfeitorias*. Ademais, alega que houve ofensa ao art. 557 do CPC porque não teria havido a reapreciação do mérito da causa pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.792 - PR (2016/0085892-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

De início, quanto ao art. 56 do CPC, o acórdão recorrido restou assim fundamentado:

No caso vertente, verifica-se a inexistência dos requisitos elencados no art. 56 do Código de Processo Civil, para que se conheça da questão por meio da oposição.

Examinando os autos, infere-se que o apelante pretende assumir a posição do demandado na ação principal (locatário) - e não reivindicar direito em face de ambos os litigantes na ação principal -, situação que não se amolda à hipótese prevista no referido art. 56.

Deste modo, não há como se admitir a oposição (fls. 342/343).

Assim, ao contrário do que defende o agravante, a pretensão recursal de alterar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos para o deferimento de oposição, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OPOSIÇÃO ART. 56 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE MERA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Descabimento da oposição por ausência de seus requisitos legais, pois a pretensão era afastar os réus da ação de reintegração de posse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupando o lugar dos mesmos.

3. Quanto as benfeitorias, mesmo sendo reconhecido a ocupação do imóvel pelo agravante, perquirir sobre a má-fé, ou não, na referida ocupação, é atividade vedada na via recursal eleita, nos termos do enunciado sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 450.390/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ademais, no que se refere ao art. 557 do CPC, nos termos da jurisprudência desta Corte, reapreciada a matéria pelo Colegiado no Tribunal de origem resta superada eventual nulidade da decisão singular do Relator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CESSÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CARACTERIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que eventual nulidade na decisão singular do relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo interno, pelo órgão colegiado.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da caracterização da cessão de mão de obra implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1652019/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0085892-1

**AgInt no
AREsp 895.792 / PR**

Números Origem: 00463068620128160001 1237483102 1237483103

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINO COMAZZI JÚNIOR
ADVOGADO	: ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082
AGRAVADO	: ANTÔNIO GOMES JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	: EVANIRA CAMARGO E GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: REGINA MARIA CAMARGO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO	: AMECEDC - ACUMPUTURA MEDICA DE CURITIBA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA E OUTRO(S) - PR018141

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARINO COMAZZI JÚNIOR
ADVOGADO	: ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR035082
AGRAVADO	: ANTÔNIO GOMES JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	: EVANIRA CAMARGO E GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: REGINA MARIA CAMARGO GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO	: AMECEDC - ACUMPUTURA MEDICA DE CURITIBA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA E OUTRO(S) - PR018141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.